



MUNICÍPIO DE PARANAÍTA

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ 03.239.043/0001-12



DECRETO MUNICIPAL Nº.234/2021.

SÚMULA: "ESTABELECE E FIXA CRITÉRIOS PARA APLICAÇÃO DE MEDIDAS RESTRITIVAS A CIRCULAÇÃO E AGLOMERAÇÃO PARA PREVENÇÃO DOS RISCOS DE DISSEMINAÇÃO E CONTÁGIO PELO CORONAVÍRUS (COVID 19) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

OSMAR ANTONIO MOREIRA,
PREFEITO MUNICIPAL DE
PARANAÍTA DO ESTADO DE MATO
GROSSO, usando da atribuição que
lhe confere o art. 53 da Lei Orgânica
Municipal,

CONSIDERANDO que a Organização Mundial de Saúde – OMS reconheceu e classificou como pandemia a grave crise de saúde pública decorrente da COVID-19;

CONSIDERANDO que compete aos Municípios, disciplinar o funcionamento dos serviços e do comércio local, nos termos do artigo 30 da Constituição da República, e em conformidade com precedentes recentes do Supremo Tribunal Federal;

CONSIDERANDO que desde o início da pandemia, a Administração Pública Municipal tem buscado promover medidas preventivas para evitar o contágio e a disseminação da COVID-19, tendo adotado como princípios basilares a higienização contínua, o distanciamento social e a retomada responsável e gradual do comércio e dos serviços no âmbito do Município de Paranaíta/MT;

CONSIDERANDO que o Decreto Estadual nº 874/2021 editou a classificação de risco de disseminação do novo coronavírus.

CONSIDERANDO que na atual classificação de risco o Município de Paranaíta se encontra no nível muito alto.

CONSIDERANDO o Decreto Federal nº 10.282/2020 que define as atividades consideradas essenciais;

CONSIDERANDO o Decreto Municipal nº 223/2021, que trata do Estado de



MUNICÍPIO DE PARANAÍTA

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ 03.239.043/0001-12



calamidade pública no âmbito do Município de Paranaíta para fins de prevenção e enfrentamento à pandemia causada pelo covid-19.

CONSIDERANDO a decisão liminar concedida de 29/03/2021 na Ação Direta de Inconstitucionalidade autos de processo 1003497-90.2021.8.11.000 proposta pelo Procurador Geral de Justiça do Estado de Mato Grosso em face do Decreto Municipal nº 8.340 de 02 de março de 2021 do Prefeito do Município de Cuiabá que tramita no Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso (...) "admito o aditamento da inicial e determino a renovação da ordem liminar, ad referendum pelo Órgão Especial, prevalecendo em todo o Estado de Mato Grosso, inclusive, no município de Cuiabá, as medidas restritivas impostas no Decreto Estadual n. 874, de 25 de março de 2021, advertindo-se expressamente os chefes dos Poderes Executivos Municipais que o não atendimento da ordem judicial ensejará a devida responsabilização, nos termos da lei. Serve a presente decisão como mandado. (...)"

DECRETA:

Art. 1º - Com o objetivo de impedir o crescimento da taxa de contaminação e reduzir o impacto no sistema de saúde no território do Município de Paranaíta/MT, devem ser adotadas as seguintes medidas não-farmacológicas, a princípio pelo prazo de 10 (dez) dias, podendo ocorrer prorrogação se necessário:

- a) isolamento domiciliar de pacientes em situação sintomáticas, assintomáticas, suspeitas e confirmadas de COVID-19, em caráter obrigatório, conforme definido em protocolos;
- b) fica instituída a restrição de circulação de pessoas no território do município de Paranaíta/MT a partir das 21h00m até as 05h00m;
- c) disponibilizar, em estabelecimentos públicos e privados, locais adequados para lavagem frequente das mãos com água e sabão e/ou disponibilização de álcool na concentração de 70%;
- d) ampliar, em estabelecimentos públicos e privados, a frequência diária de limpeza e desinfecção de locais frequentemente tocados, tais como pisos, corrimãos, maçanetas, banheiros, interruptores, janelas, telefones, teclados de computador, controles remotos, máquinas acionadas por toque manual, elevadores e outros;
- e) priorizar a realização de atividades de forma remota mediante o uso de ferramentas tecnológicas;
- f) controlar o acesso de pessoas em estabelecimentos públicos e privados de modo a garantir o distanciamento mínimo de 1,5m entre as pessoas;



MUNICÍPIO DE PARANAÍTA

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ 03.239.043/0001-12



- g) vedar o acesso a estabelecimentos públicos e privados de funcionários, consumidores e usuários que não estejam utilizando máscara de proteção facial (de forma adequada: cobrindo nariz e boca), ainda que artesanal;
- h) manter os ambientes arejados por ventilação natural;
- i) observar as determinações das autoridades sanitárias para a contenção de riscos, especialmente quando a atividade exigir atendimento presencial da população, com a orientação aos funcionários sobre o modo correto de relacionamento com o público no período de emergência em saúde pública;
- j) suspensão de aulas presenciais em creches, escolas, cursos técnicos e universidades;
- k) proibição de eventos sociais, corporativos, empresariais, técnicos e científicos;
- l) proibição de venda e consumo (em qualquer comércio) de narguilés;
- m) poderão ser realizados presencialmente os cultos religiosos em igrejas, templos e congêneres, desde que observado a limitação de ocupação de 30% (trinta por cento) do espaço e presença de no máximo 50 (cinquenta) pessoas;
- n) Os estabelecimentos comerciais essenciais devem restringir a 50% (cinquenta por cento) da capacidade do estabelecimento, as atividades e serviços, controlando a entrada e saída de pessoas, por controle/distribuição de senhas, salvo as situações contidas na alínea anterior;
- o) Ficam proibidas festas e eventos, ainda que no âmbito do domicílio.
- p) Fica proibido o consumo de bebida alcoólica nos locais de venda, ainda que dentro dos horários permitidos para funcionamento dos estabelecimentos por este decreto.
- q) quarentena coletiva obrigatória no território do Município, por períodos de 10 (dez) dias, prorrogáveis, mediante reavaliação da autoridade competente.
- r) controle do perímetro da área de contenção, por barreiras sanitárias, para triagem da entrada e saída de pessoas, ficando autorizada apenas a circulação de pessoas com o objetivo de acessar e exercer atividades essenciais.
- s) manutenção do funcionamento apenas dos serviços públicos e atividades essenciais.

Art. 2º - As atividades e serviços essenciais classificadas no **Decreto Federal 10.282/2020 de 20 de março de 2020**, no âmbito do Município de Paranaíta/MT ficarão sujeitas as seguintes condições:

I – de segunda a sexta-feira, autorizado o funcionamento somente no período



MUNICÍPIO DE PARANAÍTA

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ 03.239.043/0001-12



compreendido entre as 05h00m as 20h00m;

II – aos sábados e domingos, autorizado o funcionamento somente no período compreendido entre as 05h00m as 12h00m

§ 1º - excepcionalmente, os supermercados, mercados e congêneres poderão funcionar aos sábados até as 20h00m

§ 2º - Excepcionalmente, os restaurantes, poderão funcionar aos sábados e domingos até as 14h00m, obedecidos os protocolos de saúde e normas sanitárias definidos neste Decreto

§ 3º - Fica autorizado o funcionamento de restaurantes e congêneres nas modalidades take-away e drive-thru somente até às 20h45m, permitido o serviço de delivery até as 23h59m.

§ 4º - As farmácias, os serviços de saúde, de hospedagem e congêneres, de imprensa, de transporte coletivo, de transporte individual remunerado de passageiros por meio de táxi ou aplicativo, as funerárias, os postos de combustíveis, exceto conveniências, as indústrias, as atividades de colheita e armazenamento de alimentos e grãos, serviços de guincho, segurança e vigilância privada, de manutenção e fornecimento de energia, água, telefonia e coleta de lixo e as atividades de logística de distribuição de alimentos, não ficam sujeitas às restrições de horário previstos no presente artigo.

§ 5º - Os supermercados, mercados e congêneres, nos horários de funcionamento fixados neste decreto, devem aplicar sistema de controle de entrada restrito a 01 (um) membro por família.

§ 6º - O funcionamento de serviço na modalidade delivery ficará autorizado somente até as 23h59m, inclusive aos sábados, domingos e feriados, com exceção das farmácias e congêneres, que poderão funcionar, na modalidade delivery, sem restrição de dias e horários.

Art. 3º - Durante a vigência deste Decreto, todas as atividades essenciais, deverão limitar a 50% (cinquenta por cento) da capacidade do local, devendo controlar a entrada e saída de pessoas por distribuição de senhas, bem como adotar as seguintes medidas para evitar a aglomeração de seus usuários e consumidores: organização de filas que respeitem o distanciamento de 1,5m; utilização de marcadores de piso; atendimentos preferencialmente online; agendamento de atendimento/consultas para atendimento individual dos clientes ou terceiros; controlar o acesso ao estabelecimento de apenas uma pessoa por família e demais medidas que julgarem necessárias.

Art. 4º - O descumprimento de isolamento social e quarentena por determinação do órgão de Saúde do Município, implicará em multa de 50 UPFM (cinquenta Unidades Padrão Fiscal do Município).



MUNICÍPIO DE PARANAÍTA

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ 03.239.043/0001-12



Art. 5º - O descumprimento das demais medidas impostas por este Decreto (em especial o não uso adequado – cobrir nariz e boca - de máscaras faciais) implicará em multa de 25 UPFM (vinte e cinco Unidades Padrão Fiscal do Município).

Art. 6º - Nos casos de reincidência os valores acima serão aplicados em dobro e nas atividades comerciais sujeitarão à suspensão do alvará do estabelecimento por 15 (quinze) dias.

Art. 7º - Ficam vedadas atividades que provoquem aglomeração de pessoas nas praças, nos parques públicos e privados, nos locais de práticas esportivas (campos, quadras e afins) balneários, rios e lagos, pelo período mencionado no *caput* do art. 1º.

Art. 8º - Em caso de descumprimento, as autoridades poderão, além da multa prevista neste Decreto, impor as penalidades previstas no artigo 10 da Lei Federal nº. 6.437, de 20 de agosto de 1977, e conduzir o autuado à Delegacia de Polícia Civil pela prática de crime contra a saúde pública, nos termos do artigo 268 do Código Penal, com pena de detenção de até um ano, além de multa.

Art. 9º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação no site do Município de Paranaíta/MT, não ficando dispensada a sua publicação no Diário Oficial, revogando-se as disposições em contrário, em especial o Decreto Municipal Nº 225/2021.

Gabinete do Prefeito de Paranaíta - MT, em 01 de abril de 2021.


OSMAR ANTONIO MOREIRA
Prefeito de Paranaíta/MT